TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	363499/24
ASSUNTO:	ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO:	CLAUDEMIR SERGIO UCHOA, DARIO DE OLIVEIRA SILVA, DIEGO VINICIUS VIEIRA PAISANA, HEMILLY GRANA DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO GERONIMO FERREIRA, JOSE FRANCISCO DELGADO, JOSE MARIO GARCIA BIEGA, LAISE APARECIDA SILVA, LUCIA DE FATIMA ALVARO OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO VOLPATO, LUIZ FERNANDO GUIZELINI DE OLIVEIRA, MARIA EUGENIA DA SILVA VIOTTO, MIQUEIAS LIMA NETO, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, RAFAEL BRITO DO PRADO, RENATA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA, VANUZA APARECIDA ROCHA REZENDE
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2582/25 - Primeira Câmara

Admissão Complementar de Pessoal. Concurso Público. Pelo Registro. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão Complementar de Pessoal submetida a registro pelo Município de Moreira Sales, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2019, publicado em 17/08/2019, para contratação de pessoal em diversos cargos[1].

A Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE), por intermédio da Instrução n.º 1692/25 (peça 7), efetuou a análise referente à fase 4 do processo de admissão, tendo constatado as seguintes irregularidades: (i) possibilidade de acúmulo irregular de cargos, com necessidade de comprovação se a situação se

[1] Professor, Agente Auxiliar Administrativo, Agente Técnico Administrativo, Técnico de Processamento de Dados, Enfermeiro, Fonoaudiólogo, Médico Clínico Geral, Agente Universitário Psicólogo, Agente Universitário Engenheiro Civil, Agente Universitário Veterinário, Farmacêutico, Bioquímico – Farmacêutico, Professor Educação Infantil, Engenheiro Agrônomo, Agente Universitário Assistente Social, Cirurgião Dentista, Pedagogo, Professor de Educação Física, Agente de Serviços Gerais e Alimentação, Agente de Serviços Operacionais, Agente de Serviços da Saúde, Agente de Obras de Construções, Agente de Máquinas e Veículos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.BOVK

enquadrar nas exceções ou se foi o caso de pagamento de verbas rescisórias; (ii) nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção (25/12/2021); (iii) ausência de comprovação da convocação de candidatos que não atenderam à convocação; (iv) não inclusão da legislação acerca da reserva de vagas para pessoas com deficiência e afrodescendentes no Sistema SIAP; e (v) houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas, mas as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos Edital de Abertura para alguns cargos.

Chamado a manifestar-se em duas oportunidades, o município apresentou contraditório às peças 13 e 21.

Nas Instruções n.º 2369/15 (peça 15) e 7587/25 (peça 22), a Coordenadoria de Atos de Pessoal-COAP, antiga CAGE, efetuou a análise do contraditório e entendeu que as alegações apresentadas eram suficientes para afastar quatro dos cinco apontamentos realizados na primeira instrução.

No que tange ao apontamento relativo à reserva de vagas para afrodescendentes ou indígenas, a unidade técnica pontuou que:

> Inobstante o exposto, para o caso de Edital (item 5.15) prevendo reserva de 20% das vagas para afrodescendente, com arredondamento acima de 0,5, a primeira vaga reservada será a 3º vaga, na medida em que 20% de 3 é 0,6 vaga, que, arredondado para o número seguinte, dá 1; seguindo-se a 8ª vaga, 13ª vaga, 18ª vaga, 23ª vaga, 28ª vaga, 33ª vaga, 38ª vaga, e assim por diante...
>
> Portanto, para o cargo de Agente de Obras e Construções, o candidato afro deveria ter sido convocado para ocupar a 3ª vaga.
> Para o cargo de Agente de Máquinas e Veículos, com a retificação anunciada pelo Município, o total de admitidos é de 22, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 3, no entanto existia o candidato classificado em 5° lugar na lista de reserva afrodescendente aguardando convocação.
>
> Para o cargo de Agente de Serviços Gerais e Alimentação, com a retificação anunciada pelo Município, o total de admitidos é de 37, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 03, no entanto, mesmo tomando em conta a desistência do 4º candidato afro, o correto seria a reserva de 07 vagas afro.
>
> Ademais, alerta-se que a matéria em comento é de competência legislativa do próprio ente federativo, sendo necessária a edição de lei própria para fixar reserva de vagas para candidatos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.BOVK

afrodescendentes, não podendo se valer de lei elaborada no âmbito de outra esfera da Federação, nos termos da própria Lei Federal nº 12.990/2014, em seu artigo 1º[2].

Desse modo, a COAP opinou pelo registro dos atos de admissões do presente expediente, sem prejuízo da expedição determinação para que, nos próximos expedientes, o Ente respeite o percentual de reserva de vagas para afrodescendentes proposto no Edital do Concurso Público, bem como edite legislação própria para normatizar a citada modalidade de reserva de vagas.

Após distribuição do feito, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 570/25-7PC (peça 25), corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que não existem restrições aptas a impedir o registro das admissões sob exame, nos moldes das conclusões vertidas pela COAP e pelo Ministério Público de Contas.

Todavia, diante das constatações feitas no decorrer da instrução processual, observo que tanto a unidade técnica, quanto o *Parquet* de Contas, sugeriram a expedição de determinação para que, nos próximos expedientes, o Ente respeite o percentual de reserva de vagas para afrodescendentes proposto no Edital do Concurso Público, bem como edite legislação própria para normatizar a citada modalidade de reserva de vagas.

De início, acompanho os opinativos quanto à obrigatoriedade de que o ente respeite o percentual de reserva de vagas prevista no edital, e de igual modo entendo que o município deve editar legislação própria para normatizar a modalidade de reserva de vagas para afrodescendentes nos concursos públicos a serem realizados, posto que a matéria é de competência legislativa do próprio ente federativo.

[2] "Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.BOVK

Nada obstante, a expedição de determinação depende da fixação de prazo para a sua correta implementação e, principalmente, para efetivo controle de cumprimento.

Desta feita, por se estar diante de certame cujo prazo de validade está encerrado, não havendo motivos para fixação de prazo e condições para o cumprimento da medida, reputo mais apropriada a expedição de **recomendação** à origem a fim de que edite legislação própria para normatizar a modalidade de reserva de vagas para afrodescendentes e/ou indígenas, e em futuros certames, respeite o percentual de reserva de vagas para afrodescendentes proposto no Edital do Concurso Público.

Destaca-se que a expedição de recomendação, ao invés determinação, se adequa melhor ao caráter prospectivo de suas orientações, cujo acompanhamento se dará em processos futuros de admissão de pessoal.

Ante o exposto, acompanhando a essência das manifestações da COAP e do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

a) pelo **registro** das admissões complementares em pauta, resultantes do Concurso Público do Município de Moreira Sales, regulamentado pelo Edital nº 01/2019;

b) pela expedição de **recomendação** ao Município para que:

b.1) edite legislação própria para normatizar a modalidade de reserva de vagas para afrodescendentes para os concursos públicos a serem realizados; e

b.2) em futuros certames, respeite o percentual de reserva de vagas para afrodescendentes proposto no Edital do Concurso Público.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas anotações e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.BOVK

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das admissões complementares em pauta, resultantes do Concurso Público do Município de MOREIRA SALES, regulamentado pelo Edital n.º 01/2019;

II. Recomendar ao Município que:

a) edite legislação própria para normatizar a modalidade de reserva de vagas para afrodescendentes para os concursos públicos a serem realizados; e

b) em futuros certames, respeite o percentual de reserva de vagas para afrodescendentes proposto no Edital do Concurso Público.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.BOVK